

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2003

Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.

Autor: Deputado ROGÉRIO SILVA

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado ROGÉRIO SILVA, tem por escopo determinar ao Tribunal de Contas da União a divulgação, pela Internet, de dados consolidados relativos à remuneração de agentes públicos.

Na justificação do Projeto, seu Autor ressalta a importância de complementar, com informações sobre remuneração de servidores, os dados que hoje já são obrigatoriamente divulgados na página do Tribunal de Contas da União na rede mundial de computadores, por força da Lei nº 9.755, de 16.12.1998.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou o Projeto, acompanhando o Relator da matéria, Deputado

MAURÍCIO RABELO, contra os votos dos Deputados WALTER PINHEIRO e NAZARENO FONTELES.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. CLAIR.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme determina o art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas, nas Comissões aludidas, emendas ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a Proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 37, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

A Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, que “dispõe sobre a criação de *homepage* na *Internet*, pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica” prevê que serão objeto de divulgação os montantes de tributos arrecadados ou transferidos, os relatórios resumidos de execução orçamentária, os balanços consolidados das contas, os orçamentos do exercício em curso, os resumos de instrumentos contratuais e as relações mensais de compras efetuadas pela Administração. Estabelece, ainda, os prazos para que essas informações estejam disponíveis na página do TCU da rede mundial de computadores.

O Projeto em exame propõe a complementação das informações colocadas à disposição pelo Tribunal de Contas da União, prevendo o acréscimo de dados relativos a despesas com pessoal da Administração Pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Quanto à constitucionalidade material, a Proposição está em consonância com o princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Política, bem como com o estabelecido no § 6º do art. 39 da Constituição Federal, que determina aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a publicação anual dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Verifico, contudo, que o prazo constante do citado § 6º do art. 39 é anual. Ora, o prazo constitucional, anual, deve preferir ao prazo fixado na Proposição, de trinta dias, que, aliás, é bastante exígua, quando se considera seu atendimento obrigatório pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por esses motivos, sugerimos, por meio de emenda, que a publicação a que se refere a lei projetada seja anual, com vistas a sanear a inconstitucionalidade apontada.

No que tange à juridicidade e a técnica legislativa, a Proposição não contém máculas, carecendo, tão-somente, de aperfeiçoamento redacional para deixar induvidoso que o Projeto não visa a identificar servidores ou agentes políticos, o que constituiria violação de privacidade. A redação também ficará mais clara com a previsão expressa de que o Projeto abrange a Administração autárquica e fundacional, nos moldes do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.157, de 2003, com as emendas ora oferecidas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2003

Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 7º do art. 1º da Lei nº 9.755, de 16.12.1998, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“§ 7º Os resumos de que trata o inciso VII deverão estar disponíveis na *homepage*, anualmente, até 31 de dezembro do ano seguinte a que se refiram, devendo permitir a individualização dos dados por cargos e categorias, além de destacar situações especiais em relação ao padrão remuneratório do órgão, vedada a identificação de pessoas físicas.(NR)”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.157, DE 2003

Acrescenta inciso VII e parágrafo 7º ao art. 1º da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, ampliando a relação dos dados e informações divulgados, em página da rede mundial de computadores, pelo Tribunal de Contas da União.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.755, de 16.12.1998, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“VII – os demonstrativos da remuneração e do subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e dos agentes políticos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator